



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL N° 0001750-85.2013.815.0261
RELATORA : **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
RECORRIDO : Djacy Inucêncio Evangelista Costa
ADVOGADO : Paulo César Conserva – OAB/PB N.º 11.874
INTERESSADO : Município de Igaracy
ADVOGADO : José Marcílio Batista – OAB/PB N.º 4.350-A
REMETENTE : Juízo de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Piancó-PB.

**REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - -
SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSORA – VERBAS
SALARIAIS RETIDAS – TERCO CONSTITUCIONAL DE
FÉRIAS E PAGAMENTO POR PARTE DA EDILIDADE –
NÃO COMPROVAÇÃO - VEDAÇÃO AO
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO -
QUITAÇÃO OBRIGATÓRIA – SENTENÇA PROCEDENTE
- CONDENAÇÃO MANTIDA – JULGADOS DO STJ -
MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA – APLICAÇÃO
DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73, POR FORÇA DA
SÚMULA 253 DO STJ – NEGADO SEGUIMENTO À
REMESSA OFICIAL.**

- Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, em regra, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou. Na espécie, restou devidamente demonstrado que a municipalidade adimpliu a obrigação salarial que lhe era devida.

- A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da 2^a Vara da Comarca

de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança interposta por **Djacy Inocêncio Evangelista Costa** em face do **Município de Piancó/PB**, julgou procedente o pedido exordial para condenar o ente público promovido ao pagamento de dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como o adicional de férias(1/3 do vencimento básico) do respectivo ano, tudo acrescido de juros de mora nos índices aplicáveis a caderneta de poupança, desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. Isento o ente público demandado ao pagamento de custas processuais e condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC/73(fl. 41/45).

Submeteu os autos ao reexame necessário previsto na súmula 490 do STJ.

Certificada a ausência da interposição de recurso à fl. 59, subiram os autos a esta Corte em sede Remessa Necessária, por força do art. 475, I do CPC/73.

Às fls. 66/67, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento da remessa necessária sem manifestação de mérito, ante a ausência de situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **05/03/2015**, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil¹, devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, passo à análise do recurso sob a égide do CPC/73.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 cuja redação assim dispõe:

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Na sentença vergastada (fls. 41/45), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido exordial para condenar o ente público promovido ao pagamento de dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 , bem como o adicional de férias(1/3 do vencimento básico) do respectivo ano.

Nos termos postos nos autos, tem-se que a Sra. **Djacy Inucêncio Evangelista Costa** é servidora pública estatutário e, nessa condição, tem direito ao recebimento das verbas postuladas relativas ao período mencionado na exordial. Desse modo, considerando que a autora comprovou ter prestado serviços no lapso temporal postulado, faz jus ao recebimento de todas as verbas devidas e não pagas pela Edilidade.

Conforme disposto no art. 333, II do CPC, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. -[...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-11-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE PARTE DA VERBA REQUERIDA. FOLHAS DE PAGAMENTO ASSINADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DEMAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal comprovou o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/ 2010, não trazendo aos autos prova do efetivo pagamento dos demais interstícios questionados, deixando de colacionar qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se desincumbindo de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora. [...] A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB; Ap-RN 0000939-62.2012.815.0261; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 14)

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. (in, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Na espécie, a autora comprovou o vínculo empregatício e afirmou não ter recebido o pagamento das verbas salariais descritas na exordial. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, pois foi revel, o que ensejou o julgamento favorável ao servidor, compelindo a municipalidade no pagamento das respectivas verbas.

Outrossim, ressalto que a conduta da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que as férias acrescidas do terço constitucional é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, XVII), tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida, devendo pela via judicial ser combatida.

Em casos semelhantes, esta relatoria já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR VERBAS SALARIAIS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ART. 333. II DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive adicional de férias. A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular².

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escoreita e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO à Remessa Necessária**, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/73 e na Súmula 253 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012277620138150551, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 30-01-2017);